



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007114-46.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SANDRA MARIA ALVES, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.757

Apelação nº 1007114-46.2024.8.26.0223 – GUARUJÁ

Apelante: SANDRA MARIA ALVES

Apelado: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Juiz de 1ª Instância: Dr. Cândido Alexandre Munhóz Pérez

APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidor público municipal (Guarujá). Licença prêmio. Eficácia imediata da modificação promovida pela Lei Municipal nº 200/16, que restringiu a tolerância dos dias de afastamento do servidor. Expectativa de direito. Caberia cogitar-se de direito adquirido somente se o fato gerador da licença prêmio já houvesse se consumado, logrando a autora perfazer os requisitos antes da lei de 2016. Inteligência do art. 6º, § 2º, da LINDB. **Recurso desprovido.**

Trata-se de Apelação de **Sandra Maria Alves**, contra a r. sentença de fls. 141/143, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face do *Município de Guarujá*, em que objetiva a licença-prêmio relativa ao período aquisitivo de 2013 a 2018.

Ante a sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Em seu arrazoadado de fls. 147/151, a autora pleiteia a inversão do julgado. Sustenta que a modificação promovida pela Lei Municipal nº 200/16 prejudicou o direito do servidor público, cabendo ser aplicada apenas aos casos em que o fato gerador se inicie após sua entrada em vigor, excluindo-se a hipótese em que o período aquisitivo já estivesse em curso, como forma de observar o princípio da segurança jurídica.

Contrarrazões a fls. 158/164.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Contudo, o apelo não comporta provimento.

A autora pertence aos quadros do Município de Guarujá (cf. fls. 12) e, consoante restou incontroverso, entre 2013 e 2018 fruiu 67 dias de afastamento (fls. 19), obstando a licença prêmio pugnada. De acordo com a Prefeitura, o indeferimento decorreu da interrupção do período aquisitivo, nos termos do artigo 354 da Lei Complementar Municipal nº 135/12, com a redação dada pela Lei Complementar nº 200/16 (fls. 21).

A questão de fundo, nesses termos, concerne à eficácia da reforma legislativa promovida em 2016, quando o período aquisitivo da licença pretendida ainda não havia se consumado; e, de fato, a requerente não colhe êxito, consoante bem assinalado pela r. sentença, cujos fundamentos se incorporam ao presente Voto como razão de decidir, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

*“Conforme se depreende da legislação municipal, houve mesmo alteração do art. 354 da Lei Complementar 135/12, com **redução** do número de dias de afastamento que prejudicariam o direito à licença prêmio.*

*A alteração, promovida pela Lei Complementar 200, de 20 de dezembro de 2016, deu a seguinte redação ao art. 354: 'não terá direito à Licença Prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver: (...) **III - usufruído licença: a) por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, salvo a***

licença para o serviço militar e em virtude de acidente de trabalho; b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não.'

Com isso, o limite de afastamentos, no curso do período aquisitivo da licença prêmio, foi reduzido de 180 (cento e oitenta) para 60 (sessenta) dias, o que inviabilizou, no caso sob análise, a obtenção do benefício pela demandante, que registrou 67 dias de afastamento (pág. 19).

*Em que pese a insurgência da demandante, certo é que não tinha ainda, quando da modificação legislativa, **direito adquirido** à licença prêmio, mas mera **expectativa de direito**, eis que os afastamentos se deram entre 2013 e 2016 e o seu período aquisitivo se encerraria em 2018.*

Por desdobramento, uma vez que também não tem a servidora, consoante tranquila orientação jurisprudencial, direito adquirido a determinado regime jurídico (STF: AO 482/PR, Rel.^a Min.^a Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/04/2011), há que se concluir que tem incidência a norma alterada ao caso, bem como, por corolário, que a negativa da requerida foi legal.”

Ademais, impende notar que a mesma Lei Complementar Municipal nº 200/16 conferiu efeitos retroativos à alteração da regra da licença prêmio, visto que, promulgada em dezembro de 2016, determinou que *as disposições contidas no artigo 4º produzirão seus efeitos a partir do dia 29 de julho de 2016*, afetando imediatamente os casos em que o quinquênio exigido ainda não havia escoado.

Assim, sob a sistemática da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não cabe cogitar-se de direito adquirido:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrio de outrem.”

Portanto, a improcedência da ação mostra-se de rigor.

Finalmente, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, cumpre elevar em uma décima parte a verba honorária, observada a Justiça Gratuita concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR